SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 3699 - PR (2021/0373704-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	INTERNATIONAL BULK-HANDLING SERVICES N.V.
ADVOGADOS	:	MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514
		CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759
		PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665
		HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
		RODRIGO JOSÉ FERREIRA DA CUNHA RAMOS - RJ242676
AGRAVADO	:	INTERPORTOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARIO DE OLIVEIRA FILHO - SP132540
		CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE - PR059353
		CAETANO SOUZA ENNES - PR067356
AGRAVADO	:	T & L TRANSPORTE MARITIMO LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELA VILLATORE DA SILVA - PR021699
		RAFAEL JUSTUS DE BRITO - PR024487
		GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR023378

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PRETENDIDO EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. RECURSO JULGADO. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Proferida decisão no recurso especial ao qual se pretendia conferir efeito suspensivo, deve ser reconhecida a perda de objeto do pedido de tutela provisória e do agravo interno nela interposto.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA61054597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:16
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: a401ca40-af81-44da-8250-883273efeca1

de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:16
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: a401ca40-af81-44da-8250-883273efeca1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 3699 - PR (2021/0373704-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	INTERNATIONAL BULK-HANDLING SERVICES N.V.
ADVOGADOS	:	MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514
		CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759
		PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665
		HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
		RODRIGO JOSÉ FERREIRA DA CUNHA RAMOS - RJ242676
AGRAVADO	:	INTERPORTOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARIO DE OLIVEIRA FILHO - SP132540
		CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE - PR059353
		CAETANO SOUZA ENNES - PR067356
AGRAVADO	:	T & L TRANSPORTE MARITIMO LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELA VILLATORE DA SILVA - PR021699
		RAFAEL JUSTUS DE BRITO - PR024487
		GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR023378

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PRETENDIDO EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. RECURSO JULGADO. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Proferida decisão no recurso especial ao qual se pretendia conferir efeito suspensivo, deve ser reconhecida a perda de objeto do pedido de tutela provisória e do agravo interno nela interposto.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INTERNATIONAL BULK-HANDLING SERVICES N.V. contra decisão singular de minha lavra na qual revoguei a

Documento eletrônico VDA60733740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: d38e0e74-d265-4f5d-a82e-a8ec2e91b9ec

liminar anteriormente concedida e julguei prejudicado o pedido de tutela provisória, pelos seguintes fundamentos: a) o julgamento do recurso acarreta a perda de objeto da cautelar dele dependente; b) o não provimento do recurso afasta a caracterização do *fumus boni iuris* (fls. 398-401).

Os embargos de declaração opostos contra a decisão foram parcialmente acolhidos para correção de erro material, sem efeitos infringentes, mantendo-se a revogação da liminar e a prejudicialidade (fls. 482-484).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou os princípios da segurança jurídica, da colegialidade e do devido processo legal, e os arts. 995, parágrafo único, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

Quanto à suposta ofensa aos princípios mencionados, sustenta que a decisão singular atribuiu efeitos plenos a pronunciamento não transitado em julgado, ao revogar a liminar e declarar a perda do objeto da tutela provisória.

Argumenta, também, que subsiste o *fumus boni iuris* e a utilidade da tutela enquanto pendentes recursos contra a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.972.099/PR, razão pela qual requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo interno nos termos do art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.021, § 1º, do CPC.

Impugnação ao agravo às fls. 515-520, na qual a parte agravada alega ausência de probabilidade do direito em razão de óbices notórios ao seguimento do recurso especial, destacando a incidência da Súmula 7/STJ por demandar reexame de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais, além de múltiplos elementos do conjunto probatório que fundamentam a desconsideração das personalidades jurídicas. Sustenta que a tutela provisória tem caráter precário e pode ser revogada, sendo correto o afastamento do *fumus boni iuris* e a prejudicialidade do pedido.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de ação de rescisão contratual, cumulada com pedido indenizatório, ajuizada por T&L TRANSPORTE MARÍTIMO LTDA. em face de Flutrans Terminais Marítimos S.A., por meio da qual a autora afirma inadimplemento de contrato de subafretamento a casco nu, atribuindo débito de R$ 394.000,00 (trezentos e noventa e quatro mil reais), e requer, desde a petição inicial, a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para alcançar o patrimônio de INTERNATIONAL BULK-HANDLING SERVICES N.V. e da Wijsmuller.

A sentença julgou procedente o pedido na medida cautelar de constrição do guindaste GEMINI I e reconheceu a ilegitimidade passiva da IBHS e da Wijsmuller

Documento eletrônico VDA60733740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: d38e0e74-d265-4f5d-a82e-a8ec2e91b9ec

quanto à ação principal, condenando a Interportos, como sucessora da Flutrans, ao pagamento de R$ 362.000,00 (trezentos e sessenta e dois mil reais) à T&L.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação interposto pela T&L quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica da Flutrans, para atingir o patrimônio das sociedades IBHS e Wijsmuller, por entender configurados confusão patrimonial e desvio de finalidade, conforme ementa transcrita na decisão singular (fls. 398-400).

Como constou na decisão agravada, o presente pedido de tutela provisória foi considerado dependente do recurso especial, já julgado, e o não provimento do recurso afasta a caracterização do *fumus boni iuris*, inviabilizando a manutenção da liminar anteriormente deferida, com a consequente revogação da medida e o julgamento de prejudicialidade do pedido, nos termos do art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao mais, cumpre destacar que a Quarta Turma negou provimento ao agravo interno interposto nos autos do REsp nº 1.972.099/PR, em acórdão assim ementado:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO CIVIL. SUB-AFRETAMENTO A CASCO NU. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Não incorre em vício na prestação jurisdicional nem ostenta fundamentação deficiente a decisão que enfrenta as questões necessárias ao julgamento da controvérsia.
> 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.

A ausência de trânsito em julgado do recurso não impede o reconhecimento da perda de objeto da medida cautelar relacionada ao recurso julgado.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60733740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: d38e0e74-d265-4f5d-a82e-a8ec2e91b9ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no TP 3.699 / PR

Número Registro: 2021/0373704-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000874019998160043 00000882519998160043 00018163220218160043 18163220218160043
874019998160043

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: INTERNATIONAL BULK-HANDLING SERVICES N.V.
ADVOGADOS	: MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514
	CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759
	PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665
	HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
	RODRIGO JOSÉ FERREIRA DA CUNHA RAMOS - RJ242676
REQUERIDO	: INTERPORTOS LTDA
ADVOGADOS	: MARIO DE OLIVEIRA FILHO - SP132540
	CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE - PR059353
	CAETANO SOUZA ENNES - PR067356
REQUERIDO	: T & L TRANSPORTE MARITIMO LTDA
ADVOGADOS	: MARCELA VILLATORE DA SILVA - PR021699
	RAFAEL JUSTUS DE BRITO - PR024487
	GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR023378

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INTERNATIONAL BULK-HANDLING SERVICES N.V.

Documento eletrônico VDA61046716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:48
Código de Controle do Documento: e9163eb7-d220-4ea5-8bf7-6d00cf507390

ADVOGADOS : MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514
CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759
PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
RODRIGO JOSÉ FERREIRA DA CUNHA RAMOS - RJ242676
AGRAVADO : INTERPORTOS LTDA
ADVOGADOS : MARIO DE OLIVEIRA FILHO - SP132540
CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE - PR059353
CAETANO SOUZA ENNES - PR067356
AGRAVADO : T & L TRANSPORTE MARITIMO LTDA
ADVOGADOS : MARCELA VILLATORE DA SILVA - PR021699
RAFAEL JUSTUS DE BRITO - PR024487
GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR023378

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:48
Código de Controle do Documento: e9163eb7-d220-4ea5-8bf7-6d00cf507390